**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.**

**REF: TC/008242/2024**

**Assunto:** Aplicação de precatórios advindos de diferenças não repassadas ao Município de Campinas do Piauí/PI inerente ao extinto recurso do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF.

**Amparo Leal:** Instrução Normativa 03, de 20/07/2024 – TCE/PI. Nota Técnica MPF 02/2022.

**O MUNICÍPIO DE CAMPINAS DO PIAUÍ/PI,** pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF 06.553.978/0001-67, com endereço na Praça GAL. Ademar Rocha, nº 125, centro, CEP: 64.730-000, Campinas do Piauí - PI, neste ato representado pelo Exmo. Sr. **JOMÁRIO FERREIRA DOS SANTOS,** vem à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

## I. DA INTRODUÇÃO

Na forma regulamentar por esta Corte de Contas, para fins de manejo de valores advindos de processos judiciais de diferenças devidas do extinto Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, os entes beneficiados devem seguir as diretrizes fixadas pela Instrução Normativa nº 03, de 20/07/2024.

Nessa perspectiva, a gestão municipal se utiliza da presente com o alvitre de apresentar projeto para aplicação do recurso na esteira da regulamentação desta corte.

## II. DOS VALORES RECEBIDOS PELO MUNICÍPIO

Consoante se extrai dos extratos bancários ora apensados, o município percebeu os valores em questão advindos de processo judicial (0003095-96.2003.4.01.4000 – 2ª Vara da JFPI/TRF1).

Em decisão judicial no processo supracitado, foi determinada a expedição de precatório em favor da municipalidade, a referida requisição de pagamento foi expedida com a insidência de bloqueio judicial.

O precatório foi remetido ao TRF1 e foi autuado em 01/07/2019, sob o nº 0235377-70.2019.4.01.9198, com pagamento integral em conta judicial em 01.07.2020.

Por meio de despacho de ID: 1790876084, proferida nos autos nº 0003095-96.2003.4.01.4000, foi determinada a transferência dos valores para conta indicada pelo Município de Campinas do Piauí:

**DESPACHO**

1.Tendo em vista o acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 1007599-02.2023.4.01.0000/PI(Id 1775051055), prossiga o feito em seus termos ulteriores, com o cumprimento das determinações contidas no despacho de Id 1410207270, ressalvando-se que, nos termos do referido acórdão, a base de incidência do percentual dos honorários advocatícios deve ser o valor principal e juros de mora, porém, nos limites do montante dos juros moratórios, consoante orientação adotada pelo STF na ADPF 528.

2. Vale frisar que, no caso dos autos, a parcela dos juros moratórios especificada na planilha de cálculo de fls.303/304 do documento de Id 1024109760, que serviu de base para a expedição do precatório, é mais do que suficiente para garantir o pagamento dos honorários contratuais previstos no instrumento de fls. 240/241 de Id 1024109760, no percentual de 20% (vinte por cento) do montante integral do crédito do exequente.

3. Assim sendo, oficie-se à Gerência da Caixa Econômica Federal-CEF, requisitando a transferência do percentual de 20% (vinte por cento) dos valores depositados na conta judicial nº 14215022-6 para as contas dos beneficiários, devendo tal verba ser rateada entre eles na forma estabelecida no despacho de Id 1410207270.

4. Cumpra-se ainda os demais termos do referido provimento judicial, no tocante à intimação do Munícipio- Exequente e posterior expedição de ofício à Gerência da CEF para a efetivação do repasse dos valores que são devidos ao referido credor.

**5. Realizada a transferência do saldo remanescente do crédito depositado na conta judicial nº 14215022-6 para a conta bancária indicada pelo Munícipio-Exequente,** determino que seja informado à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União-TCU no

Estado do Piauí e ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí- TCE/PI sobre o repasse dos valores ao beneficiário decorrente do pagamento do precatório expedido nos autos, para fins do exercício da atividade institucional de fiscalização e controle por aqueles órgãos.
6. Intime-se

Teresina, data da assinatura eletrônica.

MARCIO BRAGA MAGALHÃES
Juíz Federal da 2ª Vara/PI

Ao ser notificado da decisão supracitada por meio do protocolo de nº 004843/2024, a Secretária de Controle Externo – Divisão de Fiscalização da Educação (SECEX-DFPP1)-TCE/PI requereu o bloqueio dos valores depositados por meio da representação de nº TC/008242/2024, e o Tribunal de Contas do Estado do Piauí proferiu decisão determinando o bloqueio do valores, conforme consta nos presente autos.

**Em decisão no processo TC/00824/2024, foi determinado o desbloqueio parcial dos valores, no tocante aos juros de mora, e manutenção do bloqueio** referente aos saldo remanescente conforme segue:

**3. DECISÃO**

Diante do exposto, em consonância com a Divisão de Fiscalização e o Ministério Público de Contas, determino:

a) Desbloqueio do percentual de 57,92% do saldo existente na conta bancária nº 34878-3, agência 1148, Banco do Brasil, tendo em vista o que restou pelo STF decidido na ADPF 528/DF e por esta Corte de Contas na Consulta TC/00725/2024;

b) Manutenção do bloqueio do saldo remanescente em conta, até o integral cumprimento da IN TCE-PI nº 03, de 20 de junho de 2024.

O saldo remanescente corresponde a R$: 1.541.679,57(um milhão quinhentos e quarenta e um mil seiscentos e setenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), conforme demonstrado, os valore estão, depositado em conta bancária Banco do Brasil, Agência 1148-7, Conta nº 34878.

Assim, objetivando ratificar o estrito cumprimento dos regramentos estabelecidos por esta Corte de Contas para fins de liberação e aplicação dos recursos em questão, serão abordados de maneira pormenorizada os critérios na forma que segue.

Segue em anexo, extrato bancário, os quais estão sendo regularmente alimentados junto ao Documentação Web – TCE/PI.

**III. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. ANO DE 2026.**

Inicialmente, salienta-se que o presente plano apresenta ações a serem executadas no ano de 2026. Para isso, o município de Campinas do Piauí/PI conta com lei orçamentária adequada e aprovada pelo legilativo municipal para o recebimento e aplicação do citado recurso, especialmente a Lei Municipal 767/2026, publicada no diário oficial das prefeituras piauiense, consoante se extrai da documentação ora apensada.

**IV. DAS CONTAS ESPECÍFICAS**

Na forma discriminada no Tópico II desta manifestação, restam apontada a respectiva conta bancária onde os recursos estão depositados, com incidente de bloqueio determinado por esta Corte, a qual é exatamente a conta receptora das verbas em questão, não havendo, desde a época da efetivação do crédito, qualquer movimentação realizada pela gestão municipal do saldo remanescente, conforme comprovado nos extratos anexados mensalmente a este Tribunal.

**V. DA FORMA DE APLICAÇÃO DO RECURSO**

Como é de conhecimento geral, com o advento da Emenda Constitucional nº

114, de 16 de dezembro de 2021 - a qual altera a Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ficou estabelecido, de forma clara e precisa, dentre outras regras, nuances inerentes à aplicação de precatório judicial advindo de diferenças do extinto FUNDEF.

Nesse sentido, objetivando ratificar regras inerentes à aplicação do recurso em questão, o Ministério Público Federal tornou pública Nota Técnica nº 02/2023-GTI FUNDEF/FUNDEB-1ªCCR/MPF, a qual, inclusive, fora endossada por esta Corte de Contas. O normativo em questão sofreu supressão da parte final do item 2.1 original e observação relativa ao Acórdão 1893-2022 do Tribunal de Contas da União.

**VI.A. DA APLICAÇÃO DA SUBVINCULAÇÃO 60%**

Conforme detalhado alhures, a projeção e quitação dos valores aos profissionais do magistério público municipal da quota de 60% (sessenta por cento) dos valores creditados em favor do ente municipal após a promulgação da EC 114/2021, em atenção ao Acórdão 1893/2022 do Tribunal de Contas da União – TCU, a serem incididos sobre a integralidade do saldo remancente depositado na bancária Banco do Brasil, Agência 1148-7, Conta nº 34878, sendo, portanto, devidos, aos agentes municipais, a quantia de R$ 925.007,74 (novecentos e vinte e cinco mil sete reais e setenta e quatro centavos).

Ainda quanto ao rateio dos profissionais em questão, o ente municipal conta, no seu ordenamento jurídico, a Lei Municipal 758/2025, publicada no Diário Oficial das prefeituras piauiense em 22 de outubro de 2025, a qual obedece aos critérios fixados pela Lei Federal 14.135/2022.

Na forma da legislação retro, serão beneficiados os profissionais que laboraram no respectivo período abrangido pela sentença judicial que ensejou o recebimento da referida verba.

**VI.B. DA APLICAÇÃO EM AÇÕES DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO**

**ENSINO – MDE**

Nesse passo, excluindo-se a verba devida aos profissionais na forma acima identificada, resta o saldo a ser aplicado em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma do art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Básica, na monta de R$ 616.671,83 (seicentos e dezeseis mil seiscentos e setenta e um reais e oitenta e três centavos).

Para efeito de aplicação a projeção é de aplicação na forma das tabelas que seguem:

| **Investimento** | | **Valor** |
|---|---|---|
| Reforma e Ampliação José Tito de Carvalho- zona rural - Educação – Recursos Precatório do FUNDEF | A reforma e ampliação da unidade escolar servirá para atender melhor os alunos da rede municipal de ensino. | **R$: 282.571,83** |
| Aquisição de Terreno para construção de 01(uma) escola e 01(uma) creche – padrão FNDE - Recursos Precatório do FUNDEF | A aquisição do terreno terá como objetivo a construção de duas unidades de ensino, no padrão FNDE – conforme termo de compromisso nº 965517/FNDE/CAIXA | **R$: 334.000,00** |

A perspectiva de aplicação referente à reforma e ampliação da Unidade Escolar José Tito de Carvalho, e da aquisição do terreno para a construção das unidades de ensino beneficiará a comunidade discente e docente do munícípio, melhorando as instalções e a contribuindo para o melhoramento do ensino.

**VII. DO REQUERIMENTO FINAL**

Assim, ante as razões acima apresentadas, utiliza-se da presente para solicitar a autorização para liberação e ulterior aplicação dos recursos na forma discriminada e de

forma detalhada supra, em atenção ao disposto na Instrução Normativa 03, de 20/06/2024 – TCE/PI.

Como é natural, os valores contidos acima para fins de destinação em investimentos podem sofrer alterações após procedimento licitatório, sendo, os números apresentados, quantias projetadas para aplicação.

Requer-se, ainda, a juntada dos demais documentos ora apensados, especialmente normas municipais que ratificam a dotação orçamentária, extrato da conta bancária e promulgação de norma local que regulamenta a aplicação do rateio aos profissionais de direito.

São os termos em que se requer deferimento.

Campinas do Piauí/PI 06 de abril de 2026.

JOMARIO FERREIRA DOS SANTOS:01754278361
Assinado de forma digital por JOMARIO FERREIRA DOS SANTOS:01754278361
Dados: 2026.04.07 08:54:32 -03'00'

**JOMÁRIO FERREIRA DOS SANTOS**
**PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINAS DO PIAUÍ/PI**

**Assinado Digitalmente via Documentação Web (TCE/PI) - JOMARIO FERREIRA DOS SANTOS - ***.*42.783-** - 07/04/2026 10:47:09**
**Assinado Digitalmente via Documentação Web (TCE/PI) - JOMARIO FERREIRA DOS SANTOS - ***.*42.783-** - 07/04/2026 10:47:29**